



Estado de Santa Catarina



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC

MINUTA FINAL



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89



INSTITUI A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS HENRIQUE DA SILVA**, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS**

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido pela presente lei, elaborada nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações, e pela Lei Estadual n. 17.492 de 22 de janeiro de 2018 e demais disposições sobre a matéria, complementada pelas normas específicas de competência do Município.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou condomínios residenciais unifamiliares, considerando-se:

I - Loteamento, a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - Desmembramento, a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando na abertura de novas vias e logradouros, nem no prolongamento, modificado ou ampliação das existentes;

III - Condomínios Residenciais Unifamiliares - a ocupação do solo por unidades autônomas constituídas por residências térreas ou assobradas, tendo discriminado a parte do terreno ocupada pela edificação e aquela de uso



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

exclusivo, bem como a fração ideal da totalidade do terreno e as partes comuns correspondentes a cada unidade.

Parágrafo Único: Este empreendimento necessita de emissão de Guia de Diretrizes Urbanísticas (GDU) que analisará a largura da via interna (mínima de 5,00m) e o percentual de área comum destinada.

Art. 3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas Zonas Urbanas definida na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 4º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências técnicas específicas mediante plano especial e aprovado pelas autoridades competentes, conforme determinar seu Regulamento;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ambiental ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI - em áreas que existam costões e promontórios ou ainda áreas de preservação permanente, sem que antes sejam elaborados os projetos técnicos exigidos pela municipalidade.

Parágrafo Único: Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor, pela Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano ou por lei municipal específica para casos especiais.

Art. 5º. Os loteamentos serão divididos em três categorias:

I - Loteamentos Convencionais;

II - Loteamentos Populares;

III - Loteamentos de Interesse Social.

§ 1º. Loteamentos Convencionais são aqueles empreendimentos em que se exige a implantação completa de toda a infraestrutura e dos equipamentos urbanos, gerando uma área com plenas condições de moradia urbana utilizando o tamanho mínimo do lote para a zona onde se situa a gleba ou área objeto do parcelamento.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

§ 2º. Loteamentos Populares são aqueles empreendimentos em que se fazem exigências menores na implantação da infraestrutura, visando o barateamento do custo da terra para classes menos favorecidas, registrando-se, porém, no loteamento o compromisso futuro dos adquirentes assumirem o ônus da complementação da infraestrutura exigida.

§ 3º. Loteamentos de Interesse Social são aqueles empreendimentos executados pelo Poder Público, o qual em cada caso define as exigências mínimas de tamanho de lotes e infraestrutura, com o fim de resolver problemas de assentamentos de populações de baixa renda.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 6º. Qualquer projeto do loteamento ou desmembramento deverá ser elaborado em consonância com o Plano Diretor do Município e com a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município, observando ainda:

I - o desenvolvimento urbano da região como um todo e do local em particular;

II - a conservação dos pontos panorâmicos e da paisagem local;

III - a manutenção das áreas de preservação e dos monumentos do patrimônio histórico, arqueológico, antropológico, cultural ou artístico;

IV - nos parcelamentos destinados para fins urbanos, as áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, serão, no mínimo, de 35% do total da gleba, dos quais, um mínimo de 10% será destinado especificamente a Áreas Verdes de Lazer e Áreas Comunitário-Institucionais, excluídas as áreas de Preservação Permanente;

V - Ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

VI - nos fundos de vale e talwegues será obrigatória à reserva de faixas sanitárias para escoamento de águas pluviais e de rede de esgotos bem como para circulação, faixas estas proporcionais ao Plano de Drenagem.

VII - as vias do loteamento deverão integrar-se e articular-se com o sistema viário oficial, existente ou projetado e harmonizar-se com a topografia local;

VIII - em nenhum caso as vias dos loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, somente



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

podendo os cursos de água ser tabulados com prévia anuência da prefeitura, depois de verificado o projeto de drenagem e a regularização ambiental pertinente.

IX - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, será obrigatória a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado;

X- No tocante às áreas verdes, a observância ao item IV será exigida nos desmembramentos de terrenos com área igual ou superior a 5.000m².

XI - Nos desmembramentos com área igual ou superior a 15.000 m² será reservado 5% (cinco por cento) do total para áreas verdes e de lazer, a que se refere o item IV.

XII - Nos desmembramentos com mais de 15 (quinze) lotes ou glebas, será reservado 5% (cinco por cento) do total da área loteável, para fins de AVL - Área Verde de Lazer.

XIII - inclui-se no cálculo do número de lotes ou glebas, às áreas remanescentes que possam existir.

XIV - Para desmembramentos originados de condomínios, os quais foram instituídos por inventários, ficam isentos do cumprimento do parágrafo anterior e das exigências de lotes com testada mínima estabelecida pela Lei Municipal de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, obedecendo, sempre, ao tamanho de lote e testada mínima estabelecidos pela Lei Federal de Parcelamento de Solo;

XV - em parcelamentos com mais de 200 lotes, quando da aprovação, será assinado Termo de Compromisso com a Prefeitura Municipal com a finalidade de destinação de recursos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano na proporção de 5 (cinco) UFM para cada lote aprovado, destinados à manutenção do sistema após a fase de entrega do parcelamento.

Art. 7º. O Poder Público competente determinará em cada loteamento, a reserva e a localização de área pública destinada a equipamentos urbanos e comunitários quando da solicitação, pelo proprietário, das Diretrizes Urbanísticas.

§ 1º. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, pavimentação, rede telefônica, e outros que venham a ser criados e como tal classificado.

§ 2º. Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de saúde, educação, cultura, administração, recreação e equivalentes, bem como outros que venham a ser criados e como tal considerado.

Art. 8º. Os loteamentos residenciais com mais de 300 (trezentos) lotes, ficam obrigados a compensar o município com a construção de um equipamento



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

público de saúde e/ou educação na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) de área construída por lote.

§ 1º. Fica a critério do Município a escolha do(s) equipamento(s) público(s) necessário(s) pela compensação, a localização onde deve ser construído e as diretrizes de elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia.

§ 2º. Os projetos de arquitetura e engenharia necessários para construção do(s) equipamento(s) público(s) deverão ser elaborados pelos empreendedores, ficando a cargo da Município a análise e aprovação.

§ 3º. Empreendimentos contíguos e de mesmo proprietário serão considerados um único empreendimento para fins de cálculo compensatório.

Art. 9º. Nos parcelamentos de terrenos situados na orla marítima e nas margens de rios e lagos de domínio marítimo, não será permitida a constituição de lotes numa faixa de 33 metros, medidos horizontalmente da posição da preamar para a parte da terra.

Parágrafo Único. As faixas de que trata este artigo, poderão ser computadas no percentual de áreas, exigidas no artigo 7º desta Lei, desde que os ocupantes sejam titulares do aforamento ou de direito preferencial ao aforamento.

Art. 10 - Nos parcelamentos situados em áreas industriais predominantes será permitido uso residencial para moradia dos trabalhadores, numa proporção adequada ao tamanho do empreendimento, com pelo menos, 30% da área com lotes residenciais.

Art. 11. A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita, por meio de números e letras.

Art. 12. Nos loteamentos, e condomínios residenciais unifamiliares o comprimento das quadras ou áreas similares não poderá ser superior a 200,00 metros.

Art. 13. As áreas e as testadas mínimas dos lotes obedecerão aos seguintes critérios:

I - lotes com área mínima de 360m² e testada mínima de 12m;

II - lotes com área mínima de 250m² e testada mínima de 10m nas áreas destinadas a loteamentos populares;

III - lotes e testadas com dimensões especiais, de 125,00m² de área e 5,00 metros de testada, em loteamentos de interesse social, quando executados pelo Poder Público, para o atendimento de populações com renda inferior a 3 salários mínimos.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

Art. 14. Os lotes de esquina serão no mínimo 25% maiores que o lote mínimo exigido para a respectiva área de planejamento.

Art. 15. As áreas de Preservação definidas na legislação urbanística, localizadas no interior de glebas objeto de parcelamento, deverão ser convenientes delimitadas e assegurada a sua destinação.

Art. 16. Nas áreas definidas pela Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo como áreas sujeitas a Planos de Urbanização Específica, o parcelamento do solo para fins urbanos só poderá ocorrer após a execução desses planos pelo órgão Municipal de Planejamento.

§ 1º. Os Planos de Urbanização Específica deverão atingir a totalidade das propriedades da área.

§ 2º. Deduzidas da área total as áreas necessárias às vias e logradouros públicos, será o restante, em forma de novos lotes, redistribuídos aos proprietários proporcionalmente à contribuição de cada um.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE PARCELAMENTO

Art. 17. O projeto de parcelamento será precedido, independente umas das outras, das seguintes etapas legais:

I - Consulta de Viabilidade na Prefeitura e Órgãos Ambientais e concessionárias de serviços Públicos;

II - Emissão da Guia de Diretrizes Urbanísticas (GDU);

III - Anteprojeto;

IV - Projeto Definitivo.

Seção I

Da Consulta de Viabilidade

Art. 18. A Prefeitura terá o prazo de 15 (quinze) dias para responder à consulta de viabilidade; 30 (trinta) dias para a Emissão da Guia de Diretrizes Urbanísticas (GDU); 30 (trinta) dias para a análise do estudo preliminar; 30 (trinta) dias para o exame de anteprojeto e 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar-se sobre o projeto definitivo.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

§ 1º. As diretrizes fixadas no estudo preliminar vigorarão pelo prazo de um ano, após o que poderão ser alteradas se assim exigirem novas circunstâncias de ordem urbanísticas ou de interesse público.

§ 2º. Solicitados esclarecimentos ou feitas exigências pela Prefeitura, os prazos de que trata este artigo ficarão suspensos até o respectivo atendimento pelo interessado.

Art. 19. A consulta de viabilidade configura mero pedido de informações sobre a possibilidade de determinada gleba ser parcelada através de loteamento ou desmembramento, não sendo, porém, conclusivas nem gerando direitos.

Seção II

Da Guia de Diretrizes Urbanísticas

Art. 20. Antes da elaboração do projeto urbanístico, o empreendedor deve solicitar à autoridade licenciadora que defina, com base no Plano Diretor e na legislação urbanística municipal, bem como nas normas ambientais, as diretrizes específicas para:

I - o parcelamento ou condomínio, o uso e a ocupação do solo;

II - o traçado do sistema viário;

III - a reserva de áreas destinadas a uso público e de faixas não edificáveis; e

IV - as áreas legalmente protegidas.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode definir, complementarmente, diretrizes relacionadas à infraestrutura básica e à complementar, consultadas previamente as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de água e saneamento, quanto à viabilidade técnica e econômica de atendimento do projeto de urbanização nos moldes propostos pelo empreendedor.

Art. 21. Fica instituído a Guia de Diretrizes Urbanísticas (GDU), que emitirá diretrizes urbanísticas para a orientar a elaboração de projetos de loteamento e de estudos urbanos específicos que contenham parcelamento do solo urbano.

Parágrafo Único. A GDU é obrigatoriamente anterior à deflagração da análise dos projetos e estudos urbanos enquadrados;

Art. 22. A GDU será elaborada e emitida por uma Comissão, conforme artigo 45, desta Lei, que se reunirá uma vez a cada 30 (trinta) dias e examinará os processos que deram entrada até 7 dias anteriores.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

Parágrafo Único. Os documentos e estudos necessários para a deflagração do processo administrativo da GDU serão regulamentados em portaria complementar da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade.

Art. 23. A GDU deve conter, dentre outros:

I - enquadramento, indicando a(s) motivação(ões) da emissão da GDU;

II - escopo, indicando a finalidade da diretriz urbanística;

III - diretrizes urbanísticas obrigatórias;

IV - diretrizes urbanísticas orientadoras, quando pertinente;

V - diretrizes edilícias, quando cabível;

VI - indicar a obrigatoriedade de análise de conformidade em etapas futuras de aprovação;

VII - informações adicionais pertinentes que possam auxiliar os requerentes para a análise do processo em outras etapas

Art. 24. As diretrizes urbanísticas dispostas na GDU têm caráter vinculante para análise e aprovação de projetos pelo Poder Público e requerente e tem validade de 2(dois) anos

Parágrafo único. Projetos apresentados divergentes do que dispõe a GDU ensejam a suspensão da análise do processo até que o requerente proceda a correção do mesmo ou mediante revisão de diretrizes no EIV;

Seção III

Do Anteprojeto

Art. 25. O anteprojeto do parcelamento será elaborado a partir da emissão da GDU, contendo desenhos técnicos que representam as intenções projetuais que contenham a materialidade técnicas das diretrizes emitidas pelo Poder Público, devendo sua solicitação ser instruída com os seguintes elementos:

I - título de propriedade do imóvel;

II - planta de situação do terreno;

III - planta da gleba a ser parcelada, assinada pelo proprietário ou representante legal e por profissional registrado no CREA ou CAU contendo pelo menos:

a) dados de medição topográfica do terreno com curvas de nível de metro em metro;

b) localização dos cursos d'água, terrenos de marinha, bosques, construções, monumentos naturais e artificiais existentes;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

c) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, localização das vias de comunicação, das vias livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local e adjacências com as respectivas distâncias da área a ser parcelada.

§ 1º. Quando o parcelamento não abrange a área total do imóvel, deverá o proprietário apresentar planta que englobe a totalidade do terreno.

§ 2º. Sempre que se fizer necessário, será exigida a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser parcelada até o talvegue ou divisor d'água mais próximo.

§ 3º. As plantas obedecerão sempre à escala 1:1:000.

Art. 26. No exame do anteprojeto, o órgão municipal competente analisará na planta da gleba a ser parcelada os seguintes elementos:

I - as ruas e estradas existentes ou projetadas, que compõem o traçado básico do sistema viário principal da cidade e do Município, relacionadas com o parcelamento pretendido;

II - a localização dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das Áreas de Preservação;

III - as faixas sanitárias de terrenos necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas "*non aedificandi*" destinadas à proteção dos equipamentos dos sistemas viário, de saneamento e energia;

IV - a relação dos equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo interessado;

V - áreas de uso dominante da gleba, com indicação dos usos compatíveis e dos limites de ocupação.

Seção IV

Do Projeto Definitivo

Art. 27. Após elaboração do anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo contendo desenhos, memoriais descritivos, cronogramas das obras, título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais.

Art. 28. Os desenhos do projeto definitivo deverão conter:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II - o sistema viário com respectiva hierarquia;

III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V - a indicação de marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas de vias projetadas;

VI - a indicação de marca de delimitação das áreas de preservação;

VII - a indicação em planta e perfil de todas e linhas de escoamento das águas pluviais;

VIII - a indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

IX - projeto completo de rede de distribuição de água, indicando fonte de abastecimento, o sistema de tratamento, o diâmetro das canalizações, especificação dos materiais empregados;

X - projeto da rede de energia elétrica;

XI - projeto do sistema de drenagem;

XII - Projeto de esgoto sanitário:

a) até 50 lotes/glebas: rede de esgoto sanitário e projeto de tratamento individual.

b) acima de 50 lotes/glebas: rede de esgoto sanitário com estação de tratamento dos efluentes.

XIII - projeto da pavimentação e arborização com os cálculos respectivos e especificações dos materiais e espécies a serem empregados;

XIV - placas indicativas dos nomes dos logradouros;

XV - placas de sinalizações de trânsito;

XVI - outros documentos ou indicações que se julgarem necessários.

Parágrafo Único. Tratando-se de loteamentos populares, o projeto definitivo poderá ficar isento da observância dos itens XI a XIII deste artigo, acrescentando-se, porém, a execução de meio-fio acoplado à calha de escoamento pluvial, na forma de peça única e pré-moldada.

Art. 29. O memorial descritivo deverá conter:

I - a descrição sucinta do parcelamento;

II - as condições urbanísticas do parcelamento e as limitações que incidirem sobre os lotes e as construções, além das já constantes nas normas do Planejamento municipal;

III - a indicação das áreas livres e daquelas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários que passarão ao domínio público no ato de registro do parcelamento.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

IV - a indicação dos equipamentos urbanos e comunitário já existentes no parcelamento e adjacências.

Art. 30. Os projetos dos equipamentos urbanos a serem executados pelo interessado, referente a abastecimento de água, esgoto e energia elétrica deverão estar previamente aprovados pelos órgãos estaduais competentes.

Parágrafo Único. A prorrogação será requerida pelo interessado, mediante justificativa do atraso ocorrido, a qual mesmo sendo aceita pela Prefeitura, obrigará o interessado a adequar o projeto às normas urbanísticas supervenientes para a área.

**CAPÍTULO IV
DOS REMEMBRAMENTOS**

Art. 31. Para a aprovação dos projetos de remembramento, deverá o interessado apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade e planta do imóvel a ser remembrado, contendo:

- I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 32 - A aprovação do projeto de remembramento só será permitido quando:

- I - os lotes remembrados independem das dimensões mínimas previstas na presente Lei;
- II - a parte restante do terreno, ainda que edificado, constituir lote independente, segundo as dimensões mínimas previstas nesta lei.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DE USO PÚBLICO

Art. 33. No parcelamento do solo, constituem Áreas de Uso Público:

I - áreas do Sistema Viário, destinadas a circulação;

II - áreas dos Equipamentos Urbanos e Comunitários públicos, destinadas à prestação dos principais serviços no Município, caracterizadas pelo domínio e utilidade públicos;

III - Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres, destinados aos propósitos de recreação, de lazer, de melhoria da qualidade ambiental urbana, de manutenção ou melhoria da paisagem, de proteção de bens, e de manifestações culturais, caracterizados pelo uso público, localizadas na área urbanizada, e indisponíveis para construção de moradias.

§ 1º. Não será considerado no cálculo das áreas de uso público, referidas no *caput*, as Áreas de Preservação Permanente eventualmente existentes no terreno.

§ 2º. O disposto nos incisos II e III do *caput* também se aplica aos condomínios fechados.

§ 3º. Caso haja interesse do Poder Público, eventuais áreas de preservação permanente poderão ser computadas em todo ou em parte, do percentual de áreas verdes livres urbanas e espaços livres, de acordo com diretrizes emitidas no ato inicial do parcelamento do solo.

Art. 34. As áreas de uso público deverão passar para o domínio do Município, no ato de registro do loteamento ou do condomínio fechado.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.

Art. 35. As Áreas Verdes Urbanas e Espaços Livres devem estar localizadas preferencialmente junto aos espaços destinados à implantação de equipamentos urbanos e de uso institucional, não podendo, após a aprovação do parcelamento, ter alterados sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos, salvo nas hipóteses dos arts. 18, 23 e 28 da Lei Federal n.º 6.766/1979.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica aos condomínios fechados.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

CAPÍTULO VI DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 36. A abertura de qualquer via ou logradouro público no Município de Governador Celso Ramos dependerá:

I - de prévia justificativa da autoridade competente, esclarecendo as razões de interesse público;

II - de projeto urbanístico subordinado às normas estabelecidas nesta Lei e demais aplicáveis, sendo obrigatória a apresentação de registro ou anotação de responsabilidade técnica junto ao respectivo conselho;

III - da aprovação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, deverá ser feita por meio de números e letras.

Art. 37. Todo e qualquer parcelamento do solo urbano ou condomínio fechado deverá ter acesso por vias públicas conectadas à rede viária existente do Município.

Parágrafo único. Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento das vias de acesso referidas no *caput* recairão sobre o empreendedor.

Art. 38. As vias de circulação de qualquer parcelamento do solo urbano deverão:

I - observar as diretrizes viárias constantes nesta Lei;

II - garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências dos espaços territoriais a serem parcelados;

III - harmonizar-se com a topografia local, especialmente nas áreas de ocupação condicionada;

IV - obedecer à classificação, caracterização e hierarquia do sistema viário, bem como os perfis definidos no Anexo I.

Parágrafo Único - As vias de circulação de novos parcelamentos aprovados a contar da aprovação desta Lei, serão enquadradas para fins de uso e ocupação do solo de acordo com o local a que ela pertencer e as categorias de uso definidas pelo planejamento municipal definidas por meio de estudos técnicos de análise de entorno e de compatibilidade locacional, sem prejuízo daquelas já instaladas.

Art. 39. As vias a serem criadas ficam assim classificadas, com as dimensões mínimas e Anexo I com o perfil das vias:



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

I - Via Arterial; faixa de domínio de 28,00m; canteiro central e passeios/calçadas de 3,00m, são vias que tem a função de ligar duas regiões do município, que podem ser controladas por semáforos e que possuem interseções em nível, o que possibilita acesso a lotes e outras vias com velocidade máxima de 60 km/h.;

II - Via Principal: faixa de domínio de 22,00m; passeios/calçadas de 3,00m; são vias com características de trânsito rápido que dão continuidade ao fluxo viário e constituem a estrutura do sistema viário com velocidade máxima de 50km/h;

III- Vias Coletora; faixa de domínio de 18,00m e passeios/calçadas de 3,00m são vias que têm a função de coletar e redistribuir o trânsito do bairro para outros locais da cidade e, geralmente, elas ligam as vias estruturais ou arteriais às locais, com velocidade máxima de 40 km/h;

IV - Via Local; faixa de domínio de 12,00m; passeios/calçadas de 2,00m, são destinadas ao tráfego local, de acesso ao lote, sem semáforos utilizada para acessar locais no próprio bairro, formando o feixe das ruas tradicionais de acesso à moradia, com velocidade máxima é de 30 km/h;

V - Vias de pedestre- utilizada como servidão ou para /acesso à praia ou quando a quadra for maior que 200,00 m de comprimento e deverá ter faixa de domínio de 3,00m.

Parágrafo Único. Considera-se faixa de domínio a área situada entre divisas dos lotes, sobre a qual se assentam todos os elementos que compõem uma via, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança e calçada, até o alinhamento que separa os imóveis lindeiros.

Art. 40. A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta.

Art. 41. A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 15% (quinze por cento), devendo apresentar abaulamento mínimo de 2% (dois por cento) e máximo de 4% (quatro por cento).

Art. 42. Os passeios ou calçadas terão, na seção transversal, declive mínimo de 2% (dois por cento) e máxima de 4% (quatro por cento).

Art. 43. Nas vias de circulação cujo leito não esteja ao mesmo nível dos terrenos lindeiros, serão obrigatórios taludes com declividade máxima de 60% (sessenta por cento) sem prejuízo do passeio.

Art. 44. As vias de circulação sem saída serão autorizadas quando providas de sistema de retorno no seu término e quando seu comprimento não exceder a 200 m (duzentos metros).



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

Parágrafo único. Os sistemas de retorno deverão possuir mínimo de 9 m (nove metros), e passeio contornando todo o perímetro do retorno com largura igual à dos passeios da via de acesso, conforme os desenhos a seguir:

Art. 45. Nos cruzamentos, os alinhamentos das vias deverão concordar por um arco de círculo medindo no mínimo:

- I - raio de 12 m (doze metros) para vias principais;
- II - raio de 8 m (oito metros) para vias distribuidoras;
- III - raio de 5 m (cinco metros) para vias locais.

§ 1º. Os cruzamentos de vias de hierarquia diferente a concordância que se refere o "caput" deste artigo obedecerá a intersecção ou ao raio mínimo definido para a via de maior porte.

§ 2º. Nos cruzamentos com Vias Arteriais a concordância será definida pelos órgãos municipais e estaduais competentes.

Art. 46. Em qualquer uso ou atividade as rampas de acesso somente poderão iniciar a partir do alinhamento do lote.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E ENTREGA DOS PARCELAMENTOS

Art. 47. A fiscalização dos parcelamentos se exercerá em todas as etapas, desde as especificações de ordem técnica, até as fases de execução e entrega das obras de infraestrutura.

Parágrafo Único. Na fase de execução das obras de infraestrutura o setor responsável da Prefeitura fará constante vistoria, no mínimo quinzenal, relatando o seu estágio em laudo que deverá ser juntado ao respectivo processo de aprovação e aceitação do loteamento.

Art. 48. Realizados os serviços de infraestrutura previstos em lei, o parcelador requererá a sua aprovação e aceitação com a entrega das vias e logradouros ao uso público.

§ 1º. É permitida a entrega parcial do loteamento, na medida em que os serviços forem executados na extensão dos respectivos logradouros e vias.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, porém, o loteador se compromete a permanecer responsável pela conservação e/ou restauração dos serviços e obras de infraestrutura que vierem a ser danificados, até a entrega a aceitação definitiva e global do loteamento.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

Art. 49. A entrega das vias e logradouros ao uso público será feita sem qualquer ônus para a Prefeitura, após vistoria que os declare de acordo.

Art. 50. Para os efeitos da presente lei, os parcelamentos do solo deverão obedecer às normas referentes a registros, contratos, disposições penais e gerais da Lei Federal 6.766/79, respectivamente, capítulos VI, VII, VIII e IX..

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Fica instituída no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Comissão de Diretrizes Urbanísticas (CDU), no âmbito do organograma da Secretaria de Planejamento que tem por finalidade emitir, nos termos da legislação federal e estadual em vigor, as diretrizes para elaboração dos projetos de parcelamento do solo urbano, que deverão ser cumpridas pelo empreendedor.

§ 1º. A CDU será constituída por 3 (três) servidores técnicos com formação em arquitetura e urbanismo e engenharia, com mandato de 2(dois) anos podendo ser reconduzido, designados por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Ato do Poder Executivo regulamentará a CDU em até 90 (noventa) dias a contar da aprovação desta Lei.

Art. 52. As normas de parcelamento do solo, previstas nesta Lei não se aplicam aos projetos definitivos de loteamentos, desmembramentos e remembramentos que, na data de sua publicação, já estiverem com seus projetos definitivos aprovados pelo Poder Executivo Municipal, para os quais continua prevalecendo a legislação vigente à época da aprovação, até o prazo previsto pelo respectivo cronograma de obras.

Parágrafo único. Após vencido o prazo do cronograma de obras referido no *caput*, os pedidos de revalidação da licença dos referidos parcelamentos somente serão concedidos se obedecidas as disposições do referido Capítulo.

Art. 53. A presente lei não se aplica aos projetos de loteamentos, condomínios, desmembramentos e remembramentos que, na data de sua publicação, já estiverem com seus projetos definitivos protocolados ou aprovados pela Prefeitura, para as quais continua prevalecendo a legislação anterior até o prazo previsto pelo respectivo cronograma de obras em até 12(doze) meses da data do protocolo.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

CNPJ 82.893.373/0001-89

Parágrafo Único. Após vencido o prazo do cronograma de obras de que trata este artigo os pedidos de revalidação da licença dos referidos parcelamentos somente serão concedidos se obedecidas às disposições desta lei.

Art. 54. A tramitação dos processos referentes à aprovação de parcelamento, serão regulados por Ato próprio do Secretário de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade.

Parágrafo Único: As multas a serem aplicadas são as seguintes:

- I - 100 UFM ao Profissional Falseamento do Projeto
- II - 200 UFM ao Proprietário Falseamento do Projeto

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e regulamentando-a o Executivo Municipal no que se fizer necessário.

Governador Celso Ramos , 17 de outubro de 2023

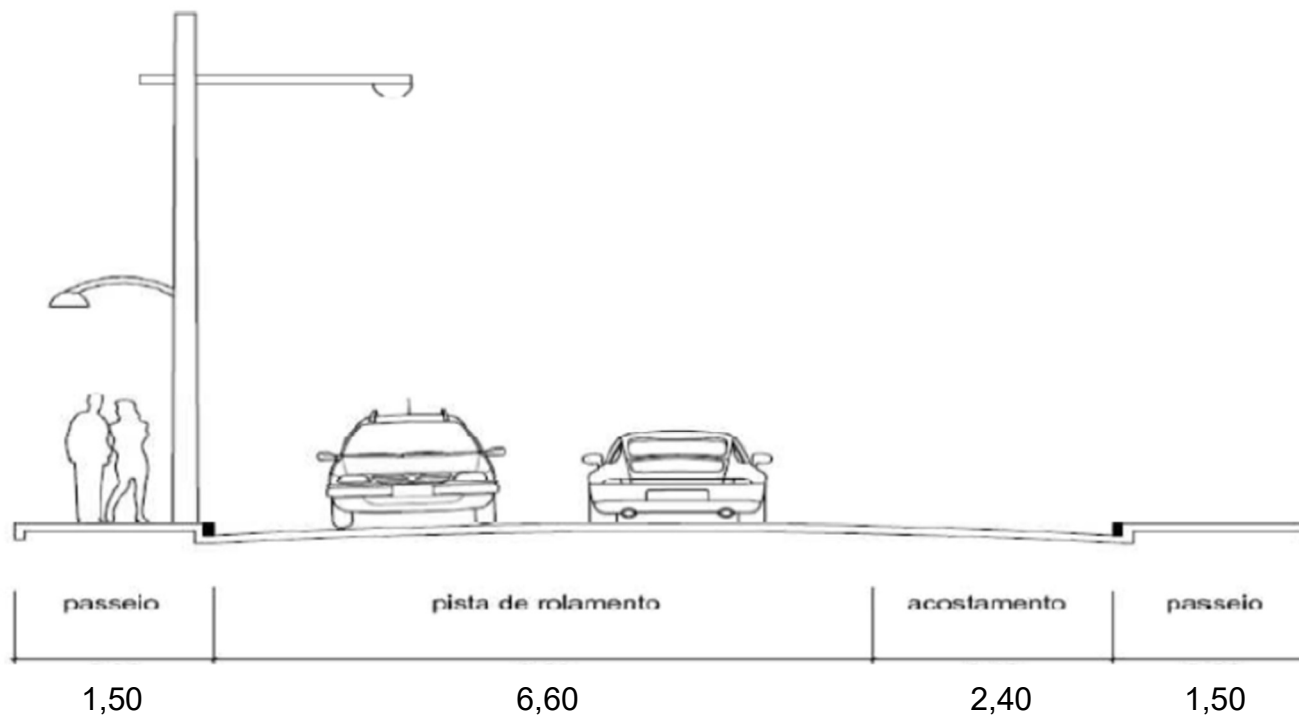
MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Prefeito Municipal



ANEXO I
PERFIL DAS VIAS DO SISTEMA VIÁRIO PROJETADO

VIAS LOCAIS (12,00 m)

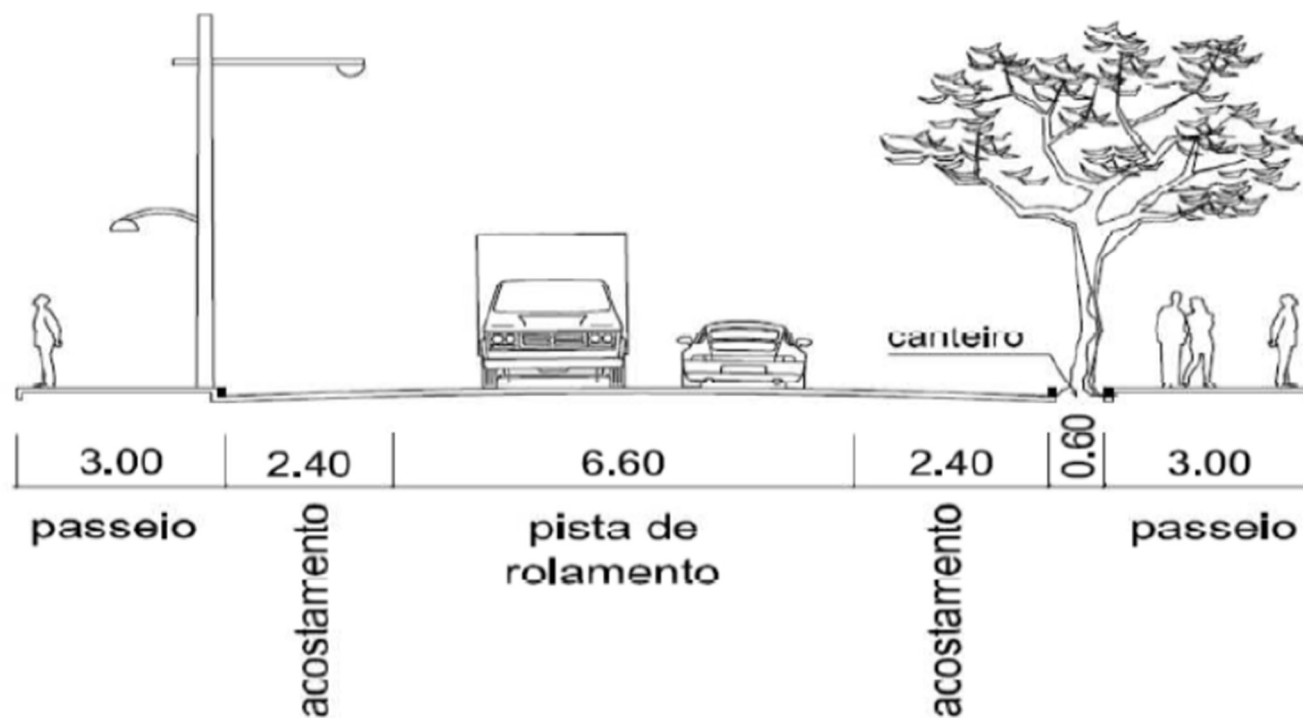




Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
CNPJ 82.893.373/0001-89



VIAS COLETORAS (18,00 m)

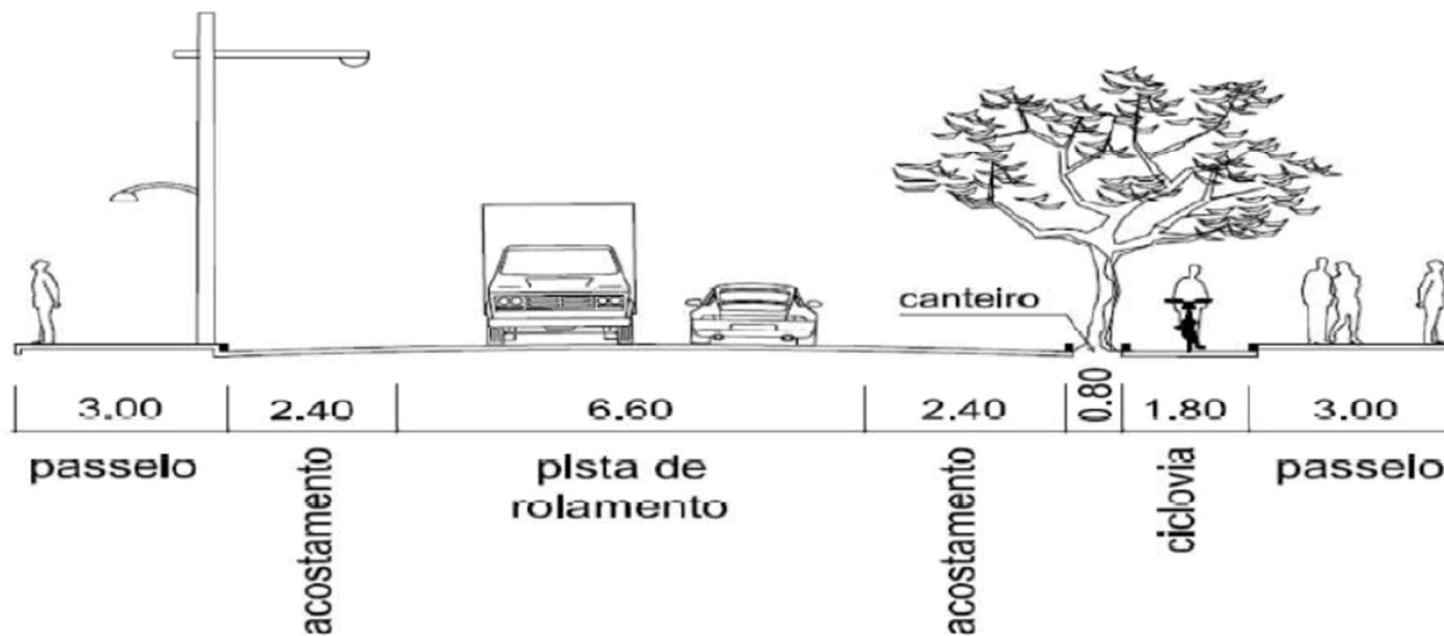




Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
CNPJ 82.893.373/0001-89



VIAS PRINCIPAIS (22,00 m)





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
CNPJ 82.893.373/0001-89



VIAS ARTERIAIS (28,00 m)

